

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre impactos da redução da maioria penal nos crimes sexuais contra vulnerável. Comissão Especial destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (Imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas.

CONSULTORA: Gisela Santos de Alencar Hathaway

DATA: 25 de maio de 2015

O ilustre Deputado Sérgio Vidigal solicita esclarecimentos sobre impactos da redução da maioridade penal nos crimes sexuais contra vulnerável. O parlamentar é membro da Comissão Especial destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (Imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas.

A matéria foi discutida em reunião de grupo parlamentar que reúne Deputados contrários à redução da idade de maioridade penal, realizada na Sala de Reuniões da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados no dia 21 de maio de 2015, às 10h.

As perguntas apresentadas são as seguintes:

- 1) De que forma baixar a maioridade penal vai afetar a idade de vulnerabilidade infantil?
- 2) De que forma a redução pode afetar a lei de crimes sexuais?
- 3) O que era considerado exploração infantil (sexo com jovens de 16-18 anos), passaria a ser considerado prostituição? Explique?
- 4) De que forma o Brasil estaria em desconformidade com as convenções internacionais?

1) De que forma baixar a maioridade penal vai afetar a idade de vulnerabilidade infantil?

O Capítulo II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal trata dos crimes sexuais contra vulnerável. Os arts. 217-A, 218 e 218-A e 218-B tipificam os crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos das alterações promovidas pelas Leis nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 e nº 12.978, de 21 de maio de 2014.

A Lei 12.978/2014 alterou o *nomen juris* do tipo penal do art. 218-B, que passou de "favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável" para "favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável".

A Lei 12.978/2014 incluiu ainda o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos¹.

Entende-se que os tipos penais dos art. 217-A, 218 e 218-A reconhecem a vulnerabilidade absoluta da pessoa com menos de catorze anos. O art. 218-B dispõe, por sua vez, sobre a vulnerabilidade relativa da pessoa entre catorze e dezoito anos, limite de idade superior para a definição de criança como minoria etária protegida por tratados internacionais, pela Constituição da República e pela legislação pertinente.

A presunção, no direito, pode ser absoluta ou relativa. A presunção absoluta – *juris et de jure* – é uma verdade “de direito e por direito”, estabelecida por lei. A presunção relativa – *juris tantum* – admite prova em contrário, significando que pode ser contestada por fatos e argumentos. Da forma como se encontram as disposições penais sobre crimes sexuais contra vulnerável, hoje, é indiscutível a presunção de vulnerabilidade de menores de catorze anos. As vítimas de crimes sexuais entre os catorze e os dezoito anos são também consideradas vulneráveis, contudo há espaço para discussão sobre a validade da presunção em cada caso concreto.

Os dispositivos citados estão a seguir transcritos:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

¹ Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, conforme o art. 2º, I e II da Lei nº 8.072/1990. Ainda de acordo com o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado (§ 1º), e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (§ 2º). Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade (§ 3º). A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes hediondos, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (§ 4º).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-la, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Em resposta à primeira pergunta – sobre de que forma a redução da maioridade penal vai afetar o conceito de vítima vulnerável de crimes sexuais – podemos afirmar que a vulnerabilidade absoluta presumida para as pessoas até catorze anos foi estabelecida tendo como referência a idade de imputabilidade penal aos dezoito anos, prevista no art. 228 da Constituição da República e no art. 27 do Código Penal.

A legislação sobre crimes sexuais tinha esse parâmetro e, em face dele, construiu a presunção absoluta de vulnerabilidade de pessoas com até catorze anos, combinada com a presunção relativa de vulnerabilidade das pessoas entre catorze e dezoito anos.

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, foi a primeira a atualizar o Código Penal de modo a estabelecer a faixa de vítimas com idade entre catorze e dezoito anos como relativamente vulneráveis. Assim, foram alterados os arts. 216 e 227 do Código Penal, que tipificam os crimes de atentado ao pudor mediante fraude e de mediação para servir a lascívia de outrem. Esses dispositivos foram posteriormente aprimorados pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, tendo sido preservada, contudo, a faixa de vulnerabilidade relativa entre os catorze e os dezoito anos.

A Lei nº 11.106/2005 cumpriu o importante papel de atualizar a legislação sobre crimes sexuais, abandonando uma abordagem ingênua quanto aos relacionamentos e costumes, que era típica da sociedade da primeira metade do século XX, à qual se dirigia o Código Penal de 1940. Conforme sumariza o penalista João Paulo O. Martinelli ao comentar as alterações realizadas no Código Penal²:

O Capítulo II, antes denominado “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, foi praticamente todo revogado pela Lei n. 11.106/2005, restando apenas o crime de corrupção de menores (art. 218). Os demais crimes já haviam sido retirados do CP: sedução (art. 217), raptto violento ou mediante fraude (art. 219) e raptto consensual (art. 220). Recentemente, por meio da Lei n. 12.015/2009, que alterou o nome do capítulo, também foram inseridos os arts. 217-A, 218-A e 218-B, além da alteração promovida no art. 218.

² MARTINELLI, João Paulo. Comentários aos arts. 208 a 234-C. In: MACHADO, Costa (Org.); AZEVEDO, David Teixeira de (Coord.). **Código Penal interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 318.

Caso se aprove emenda constitucional que reduza a idade de imputabilidade penal para os dezesseis anos, por exemplo, é de se esperar que a redução de dois anos na idade de maioridade penal tenha reflexos na legislação penal e processual penal e em normas variadas do ordenamento jurídico que dispõem sobre imputabilidade penal e graduações etárias, para fins de responsabilização penal e presunção de vulnerabilidade, entre outros temas legais relevantes.

2) De que forma a redução pode afetar a lei de crimes sexuais?³

Uma das possíveis consequências da redução da idade de maioridade penal para os dezesseis seria a redução do limite superior para presunção de absoluta vulnerabilidade infantojuvenil para os crimes sexuais, que poderia ser diminuído para os doze anos ou menos, com justificativa de correção da proporcionalidade.

Considerando-se que um adolescente de dezesseis anos passe a ser imputável, seria desproporcional que a lei permanecesse estabelecendo que um adolescente de catorze anos é completamente vulnerável, na condição de vítima dos crimes sexuais previstos no Capítulo II do Código Penal, especialmente os tipos em que essa presunção é absoluta (arts. 217-A, 218 e 218-A). Poder-se-ia argumentar que em apenas dois anos – dos catorze aos dezesseis – uma pessoa não pode passar de incapaz de compreender e reagir à violência sexual, sendo mesmo o seu consentimento inválido, a totalmente capaz de responder por seus atos na esfera criminal.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 2º criança como a pessoa até doze anos de idade, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A transposição da vulnerabilidade absoluta para os menores de doze anos teria o impacto de excluir os adolescentes entre doze e catorze anos dessa garantia legal de tratamento mais gravoso para os criminosos. Esses adolescentes mais novos permaneceriam expostos a situações de violência sexual porém com menor proteção legal, passando os criminosos a receber tratamento penal mais brando.

³ Por “lei de crimes sexuais” se entende o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com as modificações trazidas pela legislação posterior, especialmente as Leis nº 11.106, de 28 de março de 2005, nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 e nº 12.978, de 21 de maio de 2014.

3) O que era considerado exploração infantil (sexo com jovens de 16-18 anos), passaria a ser considerado prostituição? Explique?

Como já mencionado antes, o art. 218-B do Código Penal tipifica o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

O *caput* do art. 218-B reprime as condutas de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. A pena prevista é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Ao crime praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (§ 1º). Nas mesmas penas incorre quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* (§ 2º, I), bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* (§ 2º, II). Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (§ 3º).

Com a justificação de ajuste da proporcionalidade – à qual já nos referimos – seria possível ver-se diminuída a idade do adolescente vítima de prostituição ou outra forma de exploração sexual, para dezesseis anos ou menos. Certamente haveria mudanças na faixa de vulnerabilidade relativa, que passaria para as vítimas entre doze e dezesseis anos, e não mais entre catorze e dezoito anos. Os principais impactos previstos são a diminuição da garantia de proteção legal dos adolescentes vítimas de crimes sexuais e o abrandamento das penas para os criminosos.

4) De que forma o Brasil estaria em desconformidade com as convenções internacionais?

O Brasil está comprometido com o regime internacional para proteção dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens como minorias etárias. Dentre os vários instrumentos internacionais que vinculam o Brasil no campo dos direitos e garantias dessas minorias o mais importante é a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) que define criança como a pessoa até os dezoito anos de idade.

Sobre esse tema escrevemos o estudo “O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil”⁴. Recomendamos a leitura desse material para aprofundamento sobre os vínculos internacionais do Brasil em direito e justiça infantojuvenil.

Esperamos ter respondido satisfatoriamente as questões formuladas, ao tempo que permanecemos à disposição para o que mais se fizer necessário.

Consultoria Legislativa, em 25 de maio de 2015.

GISELA SANTOS DE ALENCAR HATHAWAY
Consultora Legislativa

CONS_2015_9241_178

⁴ HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens**: comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, abril 2015 (Série Estudos e Notas Técnicas da Consultoria Legislativa). Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/21960>>, acesso 25 mai. 2015.